

PROTOCOL FOR ACCOUNTING EXPERTISE IN SOCIETIES DISSOLUTION AND
EQUITY ASSESSMENT

Revista Fipecafi de Contabilidade, Controladoria e Finanças (RFCC), ISSN: 2763-7069, v. 4, n. 1, em out./2025.

Copyright © 2025 Fipecafi. Todos os direitos reservados.

Artigo avaliado por *Double Blind Review*.

DOI: <https://doi.org/10.53826/2763-7069.v4n1.2023.id106>

Ivam Ricardo Peleias

Sócio da IRPE - Perícia e Consultoria Contábil e Docente do Centro Universitário
FECAP/SP e PUC/SP, São Paulo (Brasil)
ivamrp@fecap.br

Alessandra Ribas Secco

Sócia da Ribas Secco Perícias e Docente de Pós-Graduação em Perícia na
FECAP/SP, São Paulo (Brasil)
alessandra@ribas-secco.com

Fabiola D'Agostini Peleias

Sócia da IRPE - Perícia e Consultoria Contábil e docente de Pós-Graduação em
Perícia Tributária na FECAP-SP, São Paulo (Brasil)
fabioladp@irpe.com.br

Martinho Maurício Gomes de Ornelas

Consultor e Perito Contábil, Sócio da De Ornelas Contadores Forenses e Ex-Docente
da PUC-SP, São Paulo (Brasil)
m.ornelas@contadoresforenses.net.br

RESUMO

Este artigo tecnológico propõe um protocolo para realizar perícias contábeis, à luz dos artigos 1031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil, destacando premissas, etapas e cuidados necessários para elaborar o balanço de determinação em dissolução de sociedades para apuração de haveres. A dissolução parcial pode ocorrer de forma consensual, no curso de uma ação judicial ou arbitragem. Considerou-se de forma conjunta e triangulada a literatura contábil e do direito, a legislação vigente, a jurisprudência, as ações de órgãos de classe da profissão contábil para educação continuada, o treinamento e a reciclagem de peritos contábeis, outras contribuições identificadas e a experiência acadêmica e prática dos autores. É um artigo tecnológico de caráter aplicado, que busca a aderência do protocolo à atuação profissional de excelência, aplicando preceitos acadêmicos científicos e diretrizes específicas, sem comprometer sua melhoria e/ou trabalhos futuros de mesma natureza. Espera-se que o protocolo seja útil aos atores periciais contábeis (peritos, assistentes técnicos, pareceristas e testemunhas técnicas) e *stakeholders* (partes, advogados, juízes, membros de tribunais arbitrais e demais interessados), como meio de conhecimento do

trabalho técnico-científico requerido, para mitigar a assimetria informacional e tensões emocionais ao longo do processo. O protocolo possui nove etapas, detalhadas e instruídas com recomendações que podem reduzir as incertezas dos envolvidos em dissoluções parciais de sociedade, contribuindo com a celeridade processual e a segurança técnico-científica esperada do trabalho pericial contábil.

Palavras-chave: Perícia contábil; Balanço de determinação; Dissolução parcial de sociedades; Apuração de haveres.

ABSTRACT

This technological article proposes a protocol for conducting accounting expert examinations considering Article 1,031 of the Brazilian Civil Code and Article 606 of the Brazilian Code of Civil Procedure. It highlights the assumptions, stages, and necessary precautions for preparing the determination balance sheet in the context of corporate dissolution for the assessment of equity interests. Partial dissolution may occur consensually, during judicial proceedings, or through arbitration. The study triangulates accounting and legal literature, current legislation, case law, initiatives by professional accounting bodies for continuing education, training and retraining of accounting experts, other identified contributions, and the academic and practical experience of the authors. This is an applied technological article that seeks to align the proposed protocol with professional excellence, applying academic-scientific principles and specific guidelines without hindering future improvements or similar works. The protocol is intended to support accounting expert actors (experts, technical assistants, consultants, and technical witnesses) and stakeholders (parties, lawyers, judges, members of arbitral tribunals, and other interested parties) by providing insights into the technical-scientific work required, thereby mitigating informational asymmetry and emotional tensions throughout the process. The protocol comprises nine stages, each one detailed and supported by recommendations aimed at reducing uncertainties for those involved in partial corporate dissolutions, contributing to procedural efficiency and the technical-scientific reliability expected of accounting expert work.

Keywords: Accounting expertise; Determination balance sheet; Partial dissolution of societies; Equity assessment.

1 INTRODUÇÃO

A dissolução parcial ocorre quando um(a) sócio(a) deixa a sociedade limitada. Esse evento, previsto nas leis brasileiras (Brasil, 2002; Brasil, 2015), pode ocorrer por vontade da pessoa, por decisão colegiada com ou sem a participação do(a) retirante ou em função do passamento do(a) excluído(a). A saída de sócio(a) requer a apuração de seus haveres. Essa apuração, que deve ser prevista em cláusula contratual, requer a elaboração de um balanço patrimonial especial (“balanço de determinação”), apartado da escrituração contábil (*off books*), na forma dos arts. 1.031 do Código Civil (Brasil, 2002) e 606 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Esse balanço pode ser elaborado em consenso, em ação judicial ou arbitragem. É consensual quando as partes estão de acordo, à luz de cláusula contratual e condições amigáveis. Todavia, nem sempre é o que ocorre (Almeida, 2024). Não raro, a resolução

societária se dá em processo judicial ou arbitral, que podem ser previstos no contrato social.

Essas situações demandam o trabalho do(a) perito(a) contábil e requerem procedimentos técnico-científicos específicos (aferir a qualidade e a veracidade dos saldos contábeis na data do evento, ajustes técnicos e avaliatórios, dentre outros), para avaliar o acervo patrimonial a preços (valores) de saída, à luz do Art. 606 do Código de Processo Civil (CPC), Brasil (2015).

As leis brasileiras (Brasil, 2002; Brasil, 2015), a literatura contábil (Hoog, 2012; Martins, 1990; Ornelas, 2000a, 2000b, 2003; Perez, Famá, 2004), a literatura do direito (Coelho, 2017; Nishi, 2022; Vilela, 2023a, 2023b), a jurisprudência, os órgãos de classe paulistas da profissão contábil e outros interessados vêm tratando do tema. O cotejo dessas fontes com a realidade fática nas relações consensuais, no Poder Judiciário e nas arbitragens revela que, dados os objetos sociais de certas sociedades, não há um protocolo aplicável ao trabalho a ser realizado.

Até o fechamento da versão revisada deste artigo tecnológico, não foi localizado e não se obteve notícia de que peritos(as) e/ou empresas de perícia tenham proposto e/ou adotado semelhante protocolo. O que se observou, após pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e em análise sistemática da realidade prática, é que peritos(as) e empresas nomeadas / contratadas atêm-se em seguir o despacho saneador, a ordem processual ou quesitos formulados pelas partes em processos judiciais ou procedimentos arbitrais.

Identifica-se a oportunidade de, a partir da análise da realidade fática em relações consensuais, ações judiciais, arbitragens e do que tem sido debatido, tratado e produzido a respeito, elaborar o protocolo objeto deste artigo, a lacuna a ser ocupada. O objetivo é propor um protocolo para realizar perícia contábil que permita a elaboração do balanço de determinação em dissolução parcial de sociedade para apuração de haveres. Para propor o protocolo fez-se o seguinte:

- a). A apresentação do protocolo com as etapas necessárias à elaboração do balanço de determinação;
- b). A identificação das lacunas preenchidas pelo protocolo proposto;
- c). A síntese da legislação, da literatura contábil e do direito, da jurisprudência, das ações dos órgãos de classe paulistas da profissão contábil e outros interessados, sobre o que vem sendo tratado a respeito de dissolução de sociedade, apuração de haveres e balanço de determinação, a partir do artigo de Martins (1990).

2 LEGISLAÇÃO, LITERATURA CONTÁBIL E DO DIREITO, JURISPRUDÊNCIA E ÓRGÃOS DE CLASSE DA PROFISSÃO CONTÁBIL

O título deste item forma o quadro de referência interdisciplinar entre a Contabilidade e o Direito, para o debate e fundamentação do protocolo pretendido. Fez-se a síntese dos pontos essenciais ao trabalho, sendo o marco temporal inicial o artigo de Martins (1990). A partir daí, houve ocorrências que têm influenciado a elaboração do balanço de determinação. A transcrição de artigos do Código Civil (CC), Brasil (2002) e do Código de Processo Civil (CPC) Brasil, (2015), foi necessária para melhor contextualização e compreensão do quanto tratado.

2.1. Legislação

O capítulo sobre sociedades do Código Civil (CC), Brasil (2002) trouxe o artigo n. 1.031, que definiu os contornos para a resolução da sociedade em relação a um sócio:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. (Brasil, 2002).

A menção do parágrafo 2º à quota a ser liquidada em favor de quem deixa a sociedade justifica a necessidade do balanço de determinação, base para apurar o valor do patrimônio líquido na data da resolução. Esse valor, dividido pelo total das quotas à época, vezes a quantidade de quotas de quem se retira, permite apurar os haveres de quem deixa a sociedade.

O Código de Processo Civil (CPC), Brasil (2015), buscou contribuir de maneira mais detalhada para a dissolução parcial e determinou a elaboração do balanço de determinação, na forma a seguir:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - A resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - A apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

[...]

Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

[...]

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - Fixará a data da resolução da sociedade;

II - Definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

[...]

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia. (Brasil, 2015)

O Código de Processo Civil (CPC), Brasil (2015), destacou o objeto da ação (dissolução parcial de sociedade), a data base de apuração, o critério de apuração de haveres fixado em contrato social, como tratar a omissão contratual e a nomeação de especialista. Ainda, ressaltou a necessidade de avaliar ativos e passivos a preços de saída e a nomeação de especialista em avaliação de sociedades.

Aragão (2025) apontou que a regulamentação do cálculo do valor atribuível àquele que por alguma razão deixa a sociedade limitada não foi um ponto feliz do CC, a ponto de o CPC ter tentado, com sucesso relativo, melhorar a disciplina da matéria, ainda que por meio de um texto não exatamente adequado para tanto.

2.2. Literatura contábil

Desde a 1ª edição de sua obra, em 1980, Ludícibus (2021) trata da mensuração e avaliação dos ativos a valores (preços) de saída. Analisou como tratar valores descontados de entradas futuras de caixa, preços correntes de venda e equivalentes correntes de caixa (venda de ativos em liquidação ordenada). Tratou dos passivos, da apuração do valor presente de obrigações futuras e da manutenção de certos passivos a valores nominais. É o que se tem na NBC TG 46 (R2) – Norma Brasileira de Contabilidade - Mensuração do Valor Justo, que definiu “valor justo como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago ao transferir um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração” (Conselho Federal de Contabilidade (CFC), 2017c).

Artigo de Martins (1990) sobre “fundo de comércio” e “*goodwill*” fez a análise crítica de trabalho não contábil, oriundo da área de engenharia, escrito por Martins e Pellegrino (1971)¹. Apontou o fundo de comércio como um ativo da sociedade, formado por intangíveis que ajudam a obter lucros: reputação, localização, fidelidade de clientes, contratos de exclusividade, tecnologia de produção, venda ou distribuição e marca, dentre outros. São os ativos intangíveis citados na NBC TG 04(R4), ao expor que a definição do ativo intangível requer que ele seja identificável, separável ou proveniente de direitos contratuais ou legais (CFC, 2017a). Diferentemente do “*goodwill*” que, com a NBC TG15(R4) - Combinação de Negócios, é um ativo derivado de ágio de expectativa de rentabilidade futura (CFC, 2017b).

O “*goodwill*” é compreendido como um ativo que engloba benefícios econômicos resultantes de uma combinação de negócios. Esses benefícios decorrem de ativos que não podem ser identificados ou mensurados individualmente, como as sinergias operacionais geradas pela união das empresas (CFC, 2017a).

¹ O título deste trabalho não contábil é “Critério para cálculo do fundo de comercio: aspectos gerais da avaliação de propriedades industriais e comerciais, escrito por Fernando Guilherme Martins e José Carlos Pellegrino, em publicação conjunta do IBAPE – Instituto Brasileiro de avaliação e perícias de engenharia e da Divisão de avaliações técnicas do Instituto de Engenharia, em 1971.

Após a análise crítica, Martins (1990) expôs a definição de aviamento (sinônimo de fundo de comércio) de Besta (1891, *apud* Martins, 1990), como o valor atual do excesso de lucros apurados sobre os lucros médios comumente produzidos. Apontou que há fundo de comércio quando a sociedade obtém lucro acima do que teria em condições normais, sem nenhum privilégio.

Martins (1990) relatou cuidados ao apurar o fundo de comércio: o equívoco em projetar resultados passados (período de três anos) sob a falácia de que o futuro seria replicação do passado, e os óbices em definir a taxa de juros para calcular o custo de oportunidade do capital aplicado. Apontou a responsabilidade dos contadores no conserto de tais situações, para que a profissão contribua com a melhoria das decisões no âmbito judicial e, fora dele, contribua para racionalizar as decisões econômicas.

Ornelas (2000a), orientado por Martins, propôs um sistema conceitual e operacional contábil de apuração de haveres em processos judiciais. Tratou da avaliação de sociedades na continuidade, dos princípios contábeis e do balanço de determinação, elaborou proposta de cálculo do *goodwill* (ativo intangível não identificável) em apuração de haveres, assinalou dificuldades e limites periciais. Ornelas (2000b) apresentou artigo no XVI Congresso Brasileiro de Contabilidade (Goiânia-GO-2000), descrevendo procedimentos avaliatórios aplicáveis na elaboração do balanço de determinação.

Sete artigos nacionais, entre 2000 e 2022, trataram de dissolução de sociedade, apuração de haveres e balanço de determinação. Dois artigos, de Ornelas (2000b) e de Perez e Famá (2004), detalharam a elaboração do balanço de determinação. Os demais avaliaram outros aspectos, sem abordar a contribuição que aqui se busca. Segue a síntese desses cinco artigos:

Tabela 1 - Síntese dos Artigos Publicados em Periódicos Científicos Nacionais

(1) Autores		Paulo et al. (2006)
Objetivo	Verificar as práticas usadas por peritos contábeis brasileiros para apuração de haveres em processos judiciais.	Apuração de haveres, partes interessadas, conceitos contábeis, avaliação de empresas, avaliação de empresas para fins de apuração de haveres. Não foi apontada padronização de procedimentos quanto às questões mais frequentes relatadas na literatura, com uma preferência por procedimentos mais conservadores.
Revisão da literatura		
Achados		
(2) Autores		Montandon; Siqueira; Ohayon (2008)
Objetivo	Analisar a propriedade e adequação do uso das técnicas mais usuais de avaliação de empresas em perícias contábeis mediante o estudo de cinco laudos periciais.	Perícia contábil, avaliação de empresas (modelos patrimoniais, método de múltiplos, método do fluxo de caixa descontado).
Revisão da literatura		
Achados	Constatou-se problemas no cotidiano do perito. Os laudos analisados continham falhas metodológicas, em especial quanto à definição das variáveis dos modelos de avaliação de empresas adotados.	
(3) Autores		Carissimo et al. (2016)
Objetivo	Identificar preferência dos peritos no uso de distintos métodos/procedimentos de avaliação de sociedades usados em ações de apuração de haveres, com o uso do Analytic Hierarchy Process (AHP) e da Tomada de Decisão Interativa e Multicritério (TODIM).	Métodos de avaliação de empresas (balanço patrimonial, resultado econômico, misto <i>goodwill</i> , fluxo de caixa descontado, criação de valor, opções), trabalhos sobre avaliação de empresas. Nos dois métodos, os resultados foram coerentes e similares, com a mesma ordem de prioridade na preferência dos peritos. O uso comparativo da AHP e da TODIM mostraram-se aptos para a pesquisa, indicando a preferência dos peritos de Avaliação pelo Balanço de Determinação com Fluxo de Caixa 1º lugar), de Avaliação com Book Value (2º lugar) e Avaliação pelo Balanço de Determinação com <i>Goodwill</i> .
Revisão da literatura		
Achados		

(4) Autores		Moreno; Strassburg (2020)
Objetivo		Analisar e comentar os conteúdos/tópicos abordados em dois laudos periciais de apuração de haveres, buscando identificar as semelhanças e divergências presentes.
Revisão da literatura		Dissolução e resolução de sociedade, apuração de haveres, metodologia para avaliar empresas e apurar haveres (avaliação por balanço patrimonial/de determinação e fluxo de caixa descontado). Os laudos seguiram as formalidades legais, sem detalhar a análise técnico-científica. Constatou-se distintas visões e abordagens metodológicas e ferramentais. Os dois laudos alcançaram o objetivo, mas deixaram dúvidas. Na visão dos usuários dos laudos, algumas informações úteis ao processo decisório dos juízes não foram claras. Cada laudo tem as suas especificidades e devem ser individuais, seguindo as intuições de cada perito.
Achados		
(5) Autores		Antunes; Santos (2022)
Objetivo		Identificar os métodos de avaliação de empresas efetivamente adotados pelos peritos judiciais em processos de dissolução de sociedade em trâmite no judiciário paulista.
Revisão da literatura		Dissolução de sociedades, abordando os conceitos: fundo de comércio, <i>goodwill</i> e aviamento, avaliações com base nos valores patrimonial, avaliação e econômico. Um caso usou o método definido em sentença. Três usaram o método de Pellegrino e Martins (1974) para apurar a parte intangível do fundo de comércio. O último não usou método conhecido. O método de Pellegrino e Martins (1974) não atende o conceito da parte intangível do fundo de comércio, ou <i>goodwill</i> , criticado por Martins (1990). Em dois, usou-se o termo “fluxo de caixa descontado”, sem aplicar o que propôs Damodaran (2007), gerando imprecisão conceitual. Os achados sugerem maior discussão sobre métodos mais adequados para a avaliação econômica de empresas em litígios, à luz das incorreções e imprecisões constatadas.
Achados		

Fonte: elaborado pelos autores.

Os cinco artigos foram publicados após o CC, três deles após o CPC. Apenas os artigos de Strassburg e Moreno (2020) e de Antunes e Santos (2022) mencionaram essas duas leis. Fica a indagação do motivo pelo qual os demais artigos não citaram essas leis. O atendimento pelo protocolo de lacunas apontadas em quatro artigos está destacado nas considerações finais.

Ornelas (2000a) apresentou artigo no XVI Congresso Brasileiro de Contabilidade (Goiânia-GO), para oferecer aos(às) peritos(as) e assistentes técnicos(as) aspectos técnicos e doutrinários sobre o balanço de determinação. Apontou os usuários (*stakeholders*) interessados no balanço especial: juízes, sócios(as) dissidentes e remanescentes, herdeiros(as) dos(as) falecidos(as) e advogados(as) envolvidos nos processos judiciais.

Apontou a necessidade de duas classes de ajustes nos saldos contábeis na data base do evento: ajustes técnicos, para obter a qualidade e a veracidade dos saldos, e avaliatórios, após a avaliação do acervo patrimonial a valores de saída, considerando a constituição de provisões tributárias sobre ganhos de capital não realizados, ganhos e perdas monetárias e de corretagem sobre os valores dos imóveis reavaliados.

Destacou que é preciso compatibilizar as diretrizes profissionais técnicas e os comandos judiciais. Relatou duas situações possíveis: a existência prévia do balanço especial elaborado pela sociedade (que deve sofrer minucioso exame técnico para assegurar a veracidade dos valores lá registrados), e a necessidade de o(a) perito(a) elaborá-lo, quando ainda não existir.

Reforçou a necessidade de procedimentos avaliatórios para o patrimônio, com base na NBC-T-4 vigente à época, para: itens monetários (disponibilidades, créditos,

obrigações e provisões); não monetários (estoques, investimentos permanentes, imobilizado, diferido e resultados de exercícios futuros [existentes à época]); contingências ativas e passivas conhecidas e as geradas pelos ajustes avaliatórios, além de *goodwill* não adquirido.

Ornelas publicou o livro “Avaliação de sociedades: apuração de haveres em processos judiciais” (2003), cujo conteúdo versou sobre a tese de doutorado, o artigo apresentado no XVI CBC e a experiência profissional do autor. Esse livro teve duas edições.

Perez e Famá (2004) analisaram métodos de avaliação de empresas e avaliatórios para negociação de empresas e dissolução de sociedades. Defenderam o uso de certos métodos dadas as condições de avaliação e a qualidade das informações disponíveis. Exploraram distinções conceituais entre os métodos e dificuldades práticas de aplicação, para maior aderência entre teoria e prática. Apontaram o uso do balanço de determinação no judiciário. O artigo avançou a proposta de Ornelas (2000b), com base no trabalho anterior desse autor. Ressaltaram que o trabalho de Ornelas superou limitações básicas da contabilidade societária, buscando, dentro das limitações impostas à época pela legislação, um valor justo de mercado para a sociedade.

Abordaram a avaliação de empresas e sumarizaram métodos de avaliação, as avaliações patrimoniais contábeis e a valores de mercado. Destacaram a avaliação a valores de mercado à luz da natureza e intenção de uso de cada item. Listaram critérios para avaliar ativos e passivos, deduzindo a obtenção do valor de mercado da empresa com a equação (Valor da Empresa = Σ ativos ajustados – Σ passivos ajustados). Discutiram horizontes de projeção, perpetuidade, escolha da taxa de desconto, conceito e cálculo de custo de capital.

Trataram da avaliação judicial de empresas. Abordaram jurisprudência e avaliação judicial de empresas na continuidade (incluindo balanço de determinação e metodologia de cálculo (reiterando a proposta de Ornelas (2000b)) e os conceitos de *goodwill* e valor da empresa). Ao falarem de *goodwill* e valor da empresa, debateram a sequência de fórmulas de Ornelas (2000a), para que sua aplicação dedutiva permita a apuração do *goodwill*. Trouxeram a fórmula (Valor da Sociedade = PL [a valor de mercado] + *goodwill* [G]).

Hoog (2012) publicou “Resolução de sociedade & avaliação do patrimônio na apuração de haveres”, em que explicou os procedimentos periciais aplicáveis à avaliação do patrimônio de sociedades empresárias e simples, via balanço de determinação, para apurar haveres na resolução da sociedade. O trabalho possui cinco capítulos: dissolução de sociedade, avaliação do patrimônio da sociedade, causas que podem gerar falta de segurança e confiabilidade nas informações contábeis, responsabilidades e limitações do perito contábil e balanço de determinação. A 8ª edição da obra abarca o CPC.

Martins (2024) relatou sua experiência com fluxo de caixa descontado (FCD) em apuração de haveres. Ressaltou que as literaturas contábil e de finanças reconhecem o fluxo de caixa como o melhor método de avaliação de empresas em continuidade. Sintetizou o uso do FCD na avaliação de investimentos e demais condições inerentes ao seu uso nas situações em que se aplica. Analisou o uso do FCD e suas repercussões na apuração de haveres. Apontou a impropriedade do FCD na apuração de haveres em

situações mais comuns. Relatou caso único em que defendeu o uso do FCD na apuração de haveres, ocasião em que um sócio apresentou a avaliação, aceita e assinada pelos demais, em manifestação da vontade das partes. Concluiu o depoimento reconhecendo que nada melhor se criou até hoje para viver no mundo real, pleno de incerteza e de riscos. Alertou que este fato não significa que o FCD possa ser usado em toda e qualquer situação, em especial na apuração de haveres cuja data se distancie do momento em que, de fato, ocorre a avaliação

2.3. Literatura do direito

Coelho (2017) publicou “Curso de direito comercial” em três volumes, para estudo e debate do direito comercial como objeto da relação jurídica entre empresários. Na 5ª parte do 2º volume (Direito de empresa), há o capítulo 32 – Dissolução da sociedade empresária. O item 4 do capítulo tratou da dissolução parcial. O subitem 4.3 da apuração de haveres e reembolso. O subitem 4.3 tratou da apuração de haveres como se dissolução total fosse, via o levantamento contábil a valor de mercado dos bens corpóreos e incorpóreos e do passivo, obtendo o valor do patrimônio líquido a valor de mercado. Esse valor, dividido pelo total das quotas vezes a quantidade de quotas de quem se retira, permite apurar os haveres. Ressaltou que, após desfeito o vínculo societário, o retirante não pode se beneficiar dos sucessos posteriores e nem ser prejudicado pelos insucessos posteriores.

Nishi (2022) publicou “Apuração de haveres: novos paradigmas na ordem jurídica”. Destacou que o artigo 606 do CC modificou o direito material, aprimorando a regra do artigo 1.031 do Código Reale, prestigiando a previsão contratual, com a aplicação, nos casos de omissão contratual, da regra impondo a avaliação do patrimônio a valores de saída, considerando, no balanço de determinação, o valor patrimonial contábil, vedadas projeções futuras. Aqui, é preciso substituir a expressão “valor patrimonial contábil” por “valor patrimonial a preços (valores) de saída”. O autor entende que são vedadas projeções futuras e abordou o Recurso Especial em face do Acórdão nº 1.877.331, do STJ, de 2021, que afastou o fluxo de caixa descontado.

Em sua tese de doutoramento, Vilela (2023a) se debruçou sobre o tema na obra “Avaliação para fins de apuração dos haveres nas sociedades limitadas: apreciação de ativos intangíveis”. Defendeu que os ativos intangíveis identificáveis deveriam ser submetidos ao mesmo critério de avaliação dos ativos tangíveis pelo preço de saída. Ainda, tratou da avaliação do ativo intangível não identificável, considerando perspectivas de rentabilidade futura ajustadas a valor presente. A tese deu ensejo ao livro “Avaliação para fins de apuração de haveres nas sociedades limitadas: apreciação de ativos intangíveis” (Vilela, 2023b).

2.4. Jurisprudência

Matéria recente (2024) relatou que divergências entre o CC e o CPC geram incerteza na exclusão de sócio, suscitando a evolução jurisprudencial do tema “liquidação de quotas”. A jurisprudência considera que, não obstante a regra do CC na liquidação das quotas, deve-se avaliar o acervo patrimonial a preços de saída/mercado, incluindo intangíveis e fundo de comércio. Ressalta que a avaliação das quotas se aproxima da avaliação econômica, que busca aferir a capacidade de a sociedade, em dissolução parcial, gerar lucros a partir de seus ativos. Afirma que não há uma metodologia definida

ou critérios previsíveis, gerando incertezas e casuísmo, tendo sido concebido algo no meio do caminho entre as avaliações patrimonial e econômica: o balanço de determinação para apuração de haveres.

Os julgadores dos Tribunais brasileiros debatem a Apuração dos Haveres. Em 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo trouxe dois acórdãos da lavra do Desembargador Ricardo Negrão, enfatizando que o cálculo do ativo intangível não identificável (*goodwill*) deveria seguir a métrica proposta por Ornelas (2003), caso o lucro seja acima do que aquele normalmente produzido pela sociedade (lucro acima do normal).

Em 2015, o Recurso Especial do STJ n. 1.335.619-SP – relatora Ministra Nancy Andrichi, confirmou o balanço de determinação como o critério que melhor refletia o valor patrimonial da empresa; porém, de uso conjunto com o fluxo de caixa descontado. Voto vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva alertou que o fluxo de caixa descontado como método para apurar o valor econômico da sociedade não era aderente à jurisprudência do tribunal.

Em 2021, publicou-se Recurso Especial em face do Acórdão do STJ n. 1.877.331-SP. Nesse Recurso Especial, o relator Ricardo Villas Bôas Cueva ementou que a doutrina especializada, produzida à luz do CPC de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e afinado ao princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui o fluxo de caixa descontado) é inadequado para a apuração de haveres, ensejando consequências perniciosas: (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, prejudicando a estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento dos que permanecem na sociedade.

Em dois acórdãos (1005495-42.2016.8.26.0068 e 1000712-41.2015.8.26.0068), o Desembargador Ricardo Azuma Nishi do TJSP defendeu não ser o fundo de comércio um item específico em conta do ativo, mas o conjunto dos elementos, ativos e passivos, organizados dentre eles os intangíveis, e que ele não pode ser apurado pelo fluxo de caixa descontado por livre interpretação do artigo 606 do CPC. Entretanto, declarou ser admitida por lei a avaliação dos itens intangíveis que possuem valores intrínsecos e que possam integrar o balanço patrimonial contábil da sociedade.

Em linha com Ricardo Villas Bôas Cueva, a Ministra Maria Isabel Gallotti emitiu acórdão do STJ (REsp n. 1.904.252-RS) em 2023, esclarecendo que a aplicação do fluxo de caixa descontado não é método adequado para o contexto da apuração dos haveres.

Uma análise detida das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp n. 1.904.252-RS-2020.0291023-0; AgInst em REsp n. 1.657.130-SP-2020.023625-2; REsp n. 1.892.139-SP-2020.0217614-3), em cotejo com as do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) (AgInst n. 2.255.715-14.2020.8.26.0000; n. 2.024.042-50.2021.8.26.0000; n.2.119.273-07.2021.8.26.0000; n. 2.062.412-30.2023.8.26.0000; n. 2.043.706-62.2024.8.26.0000; n. 2.274.970-21.2021.8.26.0000), revela fato apontado na página 16 do AgInst n. 2.274.970-21.2021.8.26.0000, de que não há consenso doutrinário e tampouco jurisprudencial sobre a apuração (TJSP) ou não (STJ) do *goodwill* nas dissoluções parciais de sociedades.

O que se tem é que, até o fechamento deste artigo, a jurisprudência do TJSP tem caminhado de forma oposta à jurisprudência do STJ. Na omissão do contrato, a apuração dos haveres deve considerar a elaboração do balanço de determinação, considerando os ativos tangíveis e intangíveis, além dos passivos.

2.5. Contribuições dos órgãos paulistas da profissão contábil e outros eventos

Esses órgãos de classe vêm realizando ações de educação continuada, reciclagem e treinamento profissional presenciais, mistas ou remotas, para peritos contábeis e demais *stakeholders* interessados no tema. Em função da importância e do interesse do tema pela parcela de contadores que atua como peritos, assistentes técnicos, pareceristas e testemunhas técnicas, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP) e o Sindicato dos Contabilistas do Estado de São Paulo (SindCont-SP) promovem, desde 2018, eventos sobre o balanço de determinação para apuração de haveres em dissoluções de sociedades. A lista dos eventos específicos promovidos até o fechamento deste artigo é a seguinte:

Tabela 2 - Eventos Promovidos Pelos Órgãos Paulistas da Profissão Contábil

Data	Promotor	Modalidade	Tema e link de divulgação
27/04/18			Dissolução de sociedades e apuração de haveres
28/09/18	CRCSP	Presencial (*)	Balanço de determinação: ajustes técnicos e avaliatórios - http://www.crcsp.org.br/apostilas/Reunião_Tecnica_28_09.pdf
10/11/18			
14/02/19			
19/06/20	SindCont-SP	Remota	Balanço de determinação na apuração de haveres - https://www.youtube.com/watch?v=OG5GeZRW8kM
20/06/23	CRCSP	Misto	Ajustes técnicos para levantamento do balanço de determinação em processos judiciais de apuração de haveres - https://www.youtube.com/watch?v=ussrVKV6S0M
27/10/23	SindCont-SP	Misto	Balanço de determinação: ajustes técnicos e avaliatórios - https://www.youtube.com/watch?v=RaDIavXzN7Q&t=29s
28/11/23			Ativos intangíveis, adquiridos e não adquiridos, e provisão tributária - https://youtube.com/live/kaKI9NDHj_U
08/03/24	CRCSP	Misto	Dissolução parcial nas sociedades limitadas, estudo apuração de haveres CPC 2015 - https://www.youtube.com/watch?v=LcYU5P1c0uk
27/06/25			Perícia em apuração de haveres: desafios atuais e pontos de atenção na elaboração do laudo pericial - https://www.youtube.com/watch?v=zJDVNJOYPho
26/09/25	SindCont-SP	Remota	Balanço de determinação: ajustes técnicos e avaliatórios - https://www.youtube.com/watch?v=LWM51lq0GK8

(*) a Gerência de Desenvolvimento Profissional do CRCSP informou-nos por e-mail, em 14/01/2026, que não há links para os eventos presenciais. Exceto para o link informado, relativo ao evento do dia 28/09/2018, até o momento não foi possível resgatar os e-mails de divulgação dos demais eventos presenciais.

Fonte: elaborado pelos autores.

Além desses, foram identificados dois eventos promovidos por outras entidades não contábeis:

- O Grupo de Estudos em Direito, Economia e Contabilidade (GEDEC) promoveu, em 27/10/23, um debate *online* sobre o tema “balanço de determinação”;

- b) o Insper promoveu, em 19/05/25, o evento denominado “Metodologias de apuração de haveres em litígios societários”, cuja mesa foi composta pelos Desembargadores Ricardo Villas Boas Cuevas (STJ) e Eduardo Azuma Nishi (TJSP), além de professores da instituição.

O que se tem é que o assunto desperta interesse permanente e motiva a realização desses eventos. O interesse permanente por parcela da profissão contábil e pelos *stakeholders*, se justifica por conta da dinâmica do ambiente dos negócios e da complexidade conceitual, técnica e jurídica do tema.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O trabalho é descritivo e aplicado. O protocolo proposto visa a uma contribuição tecnológica profissional. Busca-se a aderência do protocolo à atuação profissional de excelência, adotando preceitos acadêmicos, sem comprometer sua melhoria e/ou trabalhos futuros de mesma natureza (Biancolino; Kniess; Maccari; Rabechini Junior, 2012), seguindo diretrizes que buscam oferecer solução de problemas e/ou oportunidades de melhoria em contexto profissional (Martens; Oliveira; Pedron, 2021). O empenho para a solução de problemas está em linha com o alerta feito por Martins (1990). Conjuga a literatura, jurisprudência, contribuições de órgãos de classe paulistas da profissão contábil e outras contribuições.

Alia a experiência acadêmica e prática dos autores no tema “elaboração do balanço de determinação para apuração de haveres em dissolução parcial de sociedades” e a realidade observada e vivenciada no judiciário, arbitragens e relações privadas. O protocolo vem sendo testado e aperfeiçoado nas relações privadas, em processos no poder judiciário e em procedimentos arbitrais. Em razão do sigilo que cerca essas discussões, deixamos de citar partes envolvidas nesses três cenários.

O marco inicial é o artigo de Martins (1990). Na sequência, houve a defesa da tese de Ornelas (2000a). Promulgou-se o CC (Brasil, 2002) e o CPC (Brasil, 2015), além das Normas Brasileiras de Contabilidade, harmonizando a contabilidade nacional com o IFRS, destacando conceitos e formas de contabilização, em especial na Mensuração a Valor Justo, Ativo Intangível e Combinação de Negócios. Foram analisados sete artigos, dois livros contábeis, três livros do direito e a recente jurisprudência federal (STJ) e estadual (TJSP) à luz do CC e do CPC. Foram identificados treze eventos de educação continuada, reciclagem e treinamento sobre o tema.

O material bibliográfico trazido no item 2 foi cotejado e triangulado com a atuação acadêmica e prática dos autores no poder judiciário, em arbitragens e nas relações privadas entre pessoas naturais e jurídicas. Os resultados obtidos com os procedimentos de cotejamento e triangulação foram a base para propor as nove etapas do protocolo. A descrição das etapas traz explicações necessárias à sua aplicação.

4. PROTOCOLO PROPOSTO

A espinha dorsal do protocolo é o trabalho de Ornelas (2000a), complementada pela síntese do obtido no CC e no CPC, nas literaturas contábil e do direito, na jurisprudência e nos esforços dos órgãos paulistas de classe da profissão contábil e outras contribuições. As justificativas para adotar o trabalho de Ornelas (2000a) como

espinha dorsal são a sua aprovação em tese de doutorado, o livro, o artigo que a ela se seguiram e as menções em parte da jurisprudência analisada.

O protocolo oferece uma sequência lógica, fundamentada e com critérios previsíveis para elaborar o balanço de determinação como base para apuração de haveres em dissoluções parciais de sociedades. Busca-se reduzir as incertezas e o casuísmo apontados em função das inovações quanto à forma de avaliação do acervo patrimonial, em especial os relativos aos ativos intangíveis adquiridos e não adquiridos (Legislação & Mercados, 2024).

A mitigação buscada justifica-se porque se quer responder aos anseios dos envolvidos na dissolução parcial de sociedades para apuração de haveres. Esses anseios têm estreita relação com a dinâmica no ambiente de negócios, caracterizado por mudanças permanentes.

4.1. Abrangência do protocolo: cenários de aplicação, atores e stakeholders

O protocolo é útil aos atores periciais contábeis: peritos, assistentes técnicos, pareceristas e testemunhas técnicas (Secco; Peleias; Weffort; Grzybovski, 2022) e *stakeholders* (juízes, membros de tribunais arbitrais, advogados e partes interessadas), envolvidos em dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, ao oferecer uma sequência lógica e fundamentada para o trabalho pericial. Atende ao disposto no art. 473, incisos I, II, III e § 1º do CPC (2015), a seguir transcritos:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

[...]

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

Permite que o(a) perito(a), após analisar o processo ou o caso, defina a lista dos documentos necessários à execução do trabalho, elabore o plano de trabalho, indique datas de início e término de atividades e permita a participação construtiva dos assistentes técnicos, trazendo segurança técnica, científica e legal ao trabalho pericial.

Os assistentes técnicos trabalham antes (nas fases pré-processual e processual), durante e após a perícia no judiciário ou nas arbitragens (Ornelas, 2017). O protocolo permite que, antes da perícia, o(a) assistente técnico(a) assessore o cliente e seus patronos, indicando os documentos necessários, sugestão de quesitos, a necessidade de obter o balancete/ balanço patrimonial que será a base do balanço de determinação e/ou que elabore o balanço de determinação para suporte à petição inicial.

Permite que, antes da perícia, prepare-se a documentação a ser entregue ao(a) perito(a). Parte dessas atividades é a base para a lista de quesitos sugeridos, para convalidar a tese jurídica defendida. Permite acompanhar o trabalho de forma segura e fundamentada, aferindo a qualidade e a tempestividade das atividades do(a) perito(a).

Após a juntada do laudo, serve de apoio à elaboração do parecer pericial (convergente, parcialmente convergente ou divergente), a depender dos resultados obtidos no laudo.

É um subsídio adicional útil dos pareceristas. Pareceres técnicos são usados em ações judiciais e arbitragens para conferir maior suporte técnico-doutrinário ao que se discute nos litígios. A juntada de pareceres fundamentados e atualizados pode melhorar os argumentos de quem os solicitou. Essa utilidade se aplica às testemunhas técnicas no âmbito arbitral, convocadas a darem seu depoimento sobre os temas que lhes são consultados.

É útil aos *stakeholders*, ao evidenciar o *modus operandi* aplicável à elaboração do balanço de determinação, com base em metodologia científica definida, testada e aprimorada ao longo de sua aplicação, mitigando casuísmos e tensões emocionais constatadas nesse cenário (IRPE – Perícia e Consultoria Contábil Ltda, 2025). Permite unificar a linguagem entre atores periciais contábeis e *stakeholders*, reduzindo e/ou mitigando a assimetria informacional nas relações privadas, no judiciário e nas arbitragens.

4.2 Etapas do protocolo

Apresenta-se as nove etapas de trabalho para a elaboração do Balanço de Determinação, deduzidas a partir do trabalho de Ornelas (2000a), analisado e ampliado por Perez e Famá (2004). Os autores, em sua prática como profissionais e estudiosos do tema, têm notado que nem sempre os(as) peritos(as) contábeis adotam essa forma de trabalho, situação que vai ao encontro das incertezas e dos casuísmos apontados (Legislação & Mercados, 2024).

Uma prática útil no curso da perícia é buscar o consenso entre os atores periciais e *stakeholders* sobre as etapas e critérios aplicáveis. O consenso alinha expectativas, minimiza tensões emocionais (IRPE, 2025) e otimiza o esforço técnico antes, durante e após a perícia contábil, contribuindo para a celeridade processual, na forma dos arts. 5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil, Lei n. 10.406 (2002):

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015, arts. 5º, 6º e 7º).

O perito, como gestor de projetos e administrador de seu tempo (Peleias; Ornelas, 2013), deve buscar o consenso. Em não o obtendo, seja porque as partes defendem teses distintas, na forma do item 57 c) da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TP 01 – R2 (CFC, 2025), seja por negativa /omissão das partes, deve informar o juiz ou o tribunal arbitral. Essa ação pode evitar esclarecimentos futuros e dá ao perito liberdade de procedimento para arbitrar o que julgar aplicável ao trabalho, pois o arbitramento envolve enorme responsabilidade técnica (Ornelas, 2017).

4.2.1. Definir a data base

Essa definição pode ocorrer por vontade dos sócios da entidade em dissolução parcial, ser definida em despacho saneador ou ordem processual. A data pode ser ou não o último dia do mês. Essas possibilidades têm algumas consequências:

- a) Dissolução em outro dia do mês: neste caso, é preciso proporcionalizar a apuração de balanço e de resultado. Requer critérios discutíveis e de caráter subjetivo para proporcionalizar e/ou ratear valores relativos a processos operacionais e seu efeito contábil (folha de pagamento, cálculo e registro de depreciação/amortização/exaustão, apuração de custos de produção/serviços, sem a estes se limitar). Gera esforço adicional em relação à hipótese do último dia do mês, além de possíveis questionamentos sobre os critérios adotados;
- b) Dissolução no último dia: útil quando a sociedade adota práticas contábeis e de controle interno de apurar resultado e obter demonstrações contábeis em base mensal. Várias questões técnicas e operacionais de caráter pericial são resolvidas, porque não será preciso proporcionalizar e/ou ratear valores patrimoniais e de resultado. É a melhor condição que se pode ter, pois facilita o trabalho pericial.

4.2.2. Definir e elaborar os ajustes técnicos e avaliatórios

É preciso assegurar a qualidade contábil da sociedade, mediante ajustes técnicos e avaliatórios. É preciso analisar os balanços/balancetes analíticos na data base, dos meses anterior e subsequente, para constatar se as obrigações existentes no mês anterior foram pagas ou recolhidas, confrontando a correspondência entre os saldos dos meses anterior, da data base e subsequente. Esse procedimento aplica-se às contas patrimoniais e de resultado.

Ajustes técnicos (de caráter objetivo) no balanço patrimonial ou balancete analítico na data base, podem ocorrer quando for preciso ajustar ou corrigir valores de ativos e passivos pelo não cumprimento dos princípios e boas práticas contábeis (Ornelas, 2000b; Perez, Famá, 2004). Alguns ajustes técnicos, sem a eles se limitar, são: correções devido a ajustes não realizados em função de conciliações contábeis; contas de ativo e passivo com saldo inverso de sua natureza (saldos contábeis “virados”); ajuste e/ou baixa de ativos “ruins” e/ou subavaliados; baixa de despesas antecipadas; baixa de benfeitorias em propriedades de terceiros; ajuste e/ou reconhecimento de passivos subavaliados e/ou ocultos; outros porventura identificados ou aplicáveis, a depender da atividade econômica e do setor de atuação da sociedade.

Ajustes avaliatórios (sujeitos e influências de caráter subjetivo) permitem avaliar o acervo patrimonial a preços de saída (mercado), na data base (Ornelas, 2000b; Perez, Famá, 2004). As avaliações dos ativos tangíveis, intangíveis e os passivos podem ser feitas pelo perito ou por perícias específicas (avaliações imobiliárias, de maquinário, de marcas, patentes e bandeiras de concessionárias, avaliação de acervo técnico de construtoras, por exemplo).

A depender do tipo e natureza da avaliação, os ajustes avaliatórios podem ocorrer sobre; porém, sem se limitar, a: avaliação de estoques aos valores realizáveis de venda; provisão para rescisão de contratos de trabalho de empregados; itens do ativo imobilizado; bandeira, para concessionárias de veículos; provisão para comissão sobre

corretagem de imóveis, com base no valor reavaliado; provisão para tributos sobre ganhos de capital, com base no valor reavaliado dos imóveis e outros ativos realizáveis; ativo ou passivo contingente oriundo de processos judiciais/arbitrais, relativo a questões trabalhistas, tributárias, com fornecedores ou clientes. Aplica-se a processos com a avaliação provável de ocorrência de ganho ou da perda.

4.2.3. Apurar o patrimônio líquido a valores de mercado (preços de saída)

Esta apuração resulta da realização dos ajustes técnicos e avaliatórios, da forma a seguir:

Tabela 3. Apuração do Patrimônio Líquido a Valor de Mercado (Preços de Saída)

Operação	Item	Fonte
(+/-) *	Patrimônio Líquido Contábil	Ornelas (2000a); Perez e Famá (2004)
(+/-) *	Ajustes Técnicos	
(+/-) *	Ajustes Avaliatórios	
(=)	Patrimônio Líquido a valor de mercado antes do <i>Goodwill</i>	
(+) Os ajustes podem aumentar ou diminuir os saldos das contas patrimoniais, respeitada sua natureza (Ativas ou Passivas)		

Fonte: elaborado pelos autores.

4.2.4. Reclassificar o balanço/balancete na data base em forma de balanço operacional

O balanço operacional é elaborado via a reclassificação do balanço/balancete na data base, para apurar o Ativo Operacional Líquido (AOL), base de cálculo do Lucro Normal da sociedade. Essa reclassificação gera os seguintes grupos de itens patrimoniais.

Tabela 4. Grupos do balanço operacional

Grupo patrimonial	Sigla	Fonte
Ativo Circulante Operacional (*)	ACO	Ornelas (2000a)
Ativo Permanente Operacional (*)	APO	
Passivo Operacional (*)	PO	
Disponibilidades (**)	D	
Ativos Não Operacionais (**)	ANO	
Passivo Financeiro (**)	PF	
Patrimônio Líquido (**)	PL	

(*) AOL = ACO + APO - PO

(**) PL = AOL + D + ANO - PF

Fonte: elaborado pelos autores.

A obtenção do balanço operacional, via a reclassificação dos valores do balanço patrimonial, permite apurar o Ativo Operacional Líquido (AOL), representado pelo produto entre (Ativo Circulante Operacional [ACO] + Ativo Permanente Operacional [APO] – Passivo Operacional [PO]). O valor do Ativo Operacional Líquido (AOL) é a base para apurar o Lucro Normal (LN), como se vê no item 4.2.5, a seguir.

4.2.5. Apurar o lucro normal

O Lucro Normal é o valor de resultado que se espera apurar com o uso do Ativo Operacional Líquido (AOL). É a aplicação do conceito de custo de oportunidade apontado por Martins (1990) e representa o retorno mínimo esperado por quem investe recursos na sociedade, em comparação a um investimento alternativo.

O valor desta apuração é assim obtido:

- a) $LN = AOL \times i$, sendo;
- b) LN = Lucro Normal, aqui definido;
- c) AOL = Ativo Operacional Líquido, cuja definição e formulação estão no item 4.3.4;
- d) i = taxa de atratividade e/ou de custo de capital próprio, denominada por Martins (1990) de taxa de custo de oportunidade.

Esta etapa está sujeita a influências de caráter subjetivo, com efeitos sobre as etapas posteriores. A escolha da taxa de atratividade requer a definição de premissas favoráveis ou desfavoráveis, a depender do papel dos *stakeholders* no cenário da dissolução parcial (sócios remanescentes e dissidentes, requerentes e requeridos). Uma forma de mitigar a subjetividade é obter uma taxa de consenso entre os atores periciais e *stakeholders*. Caso o consenso não seja obtido, o(a) perito(a) deve informar esse fato e usar seu conhecimento e experiência para, em condição de arbitramento, escolher e aplicar a taxa.

4.2.6. Apurar o lucro acima do normal

Este valor é o excesso de lucros da sociedade, produto da sinergia dos elementos patrimoniais. A premissa é que a sociedade pode valer mais pelo seu conjunto (inclui patrimônio, clientela, marca, atratividade, tecnologia, por exemplo). Este valor é assim obtido:

- a) $LAN = LOL - LN$, sendo LAN = Lucro Acima do Normal;
- b) LN (Lucro Normal) = tratado no item 4.3.5;
- c) LOL = Lucro Operacional Líquido médio ajustado = obtido com base nos lucros operacionais médios de anos anteriores, atualizados até a data da dissolução, geralmente pelas tabelas de atualização dos tribunais.

Não há uma regra para definir o intervalo de períodos anteriores. Os usos e costumes periciais contábeis apontam cinco anos como um intervalo razoável a se considerar. O trabalho de Martins e Pellegrino (1971) corrobora com o uso de cinco anos anteriores.

O cálculo da variável LOL acolhe duas possibilidades:

- a) $LOL > LN$ = indica que a sociedade é capaz de gerar lucros acima do normal e possui Fundo Empresarial ou *Goodwill* ou;
- b) $LOL < LN$ = indica que a sociedade não é capaz de gerar lucros acima do normal e não possui Fundo Empresarial ou *Goodwill*.

4.2.7. Apurar o fundo empresarial (*Goodwill*)

O fundo empresarial ou *goodwill* (excesso de lucros ou aviamento) é o excesso de lucros que a sociedade pode ter, resultante da sinergia dos elementos patrimoniais. A premissa é que a sociedade pode valer mais pelo seu conjunto (inclui patrimônio, clientela, marca, atratividade, tecnologia, por exemplo).

Este valor é assim obtido:

- a) $G = LAN / i$; sendo
- b) LAN = Lucro Acima do Normal, já apresentado;
- c) i = taxa de atratividade, já apresentada.

Esta é outra etapa sujeita a influências de caráter subjetivo. A par da decisão recente do STJ, afastando o uso do fluxo de caixa descontado como critério de avaliação, combinado com o balanço de determinação (2021) e da ausência de consenso doutrinário e jurisprudencial entre a jurisprudência federal (STJ) e a estadual (TJSP), informada no item 2.3, pode ser que, em razão da vontade das partes, ocorra sua aplicação. Resgatamos dois alertas de Martins (1990):

- a) o primeiro de que o futuro não é mera replicação do passado;
- b) o segundo sobre a impossibilidade de obter um valor crível se a avaliação for realizada muito tempo depois do fato ocorrido, com efeitos retroativos.

Coelho (2017) alertou para o fato de que os que deixam a sociedade não mais participam de seus sucessos ou insucessos futuros. Uma forma de mitigar a subjetividade é expor de forma fundamentada as condições requeridas para elaborar o fluxo de caixa descontado, quando esta opção for aceita pelas partes, evitando o equívoco apontado por Martins (1990), de que o futuro não é mera replicação do passado, e de Antunes e Santos (2022), nos laudos em que usaram o termo “fluxo de caixa descontado”, sem aplicar os procedimentos prescritos por Damodaran (2007). Esse zelo profissional (CFC, 2025) aplica-se quando forem solicitados, determinados ou deferidos outros critérios para apurar o fundo empresarial (*goodwill*).

4.2.8 Apurar o valor da sociedade

O valor da sociedade, para efeitos de dissolução e apuração de haveres do dissidente, é a somatória dos valores do Patrimônio Líquido a Valor de Mercado, acrescido do Fundo empresarial (*Goodwill*).

É obtido da seguinte maneira:

- a) $VS = PLVM + G$, sendo:
- b) VS = Valor da Sociedade;
- c) PLVM = Patrimônio Líquido a Valores de Mercado;
- d) $G = Goodwill$.

4.2.9 Apurar o valor da participação do dissidente

Este valor é apurado multiplicando-se o Valor da Sociedade pelo percentual de participação do dissidente na data da dissolução.

É assim obtido:

- a) $PD = VS * \% PD$, sendo:
- b) PD = Valor da participação do dissidente;
- c) VS = Valor da Sociedade;

d) % PD = percentual de participação do dissidente no capital social da sociedade, na data da dissolução.

Percorridas as nove etapas, resta finalizar o Laudo Contábil, respondendo os pontos controvertidos e os quesitos juntados, instruindo-o com anexos e apêndices. Não havendo contabilidade formal, a opção é fazer o inventário patrimonial na data do evento, proposto por Ornelas (2003). Nesse caso, a prova pericial contábil estará fragilizada pela inexistência de seu insumo essencial necessário: a contabilidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tecnológico propôs um protocolo estruturado para a realização de perícias contábeis em dissolução parcial de sociedades, com foco no Balanço de Determinação, buscando preencher a lacuna de padronização metodológica ao integrar as diretrizes do CC (Brasil, 2002) e CPC (Brasil, 2015) à evolução doutrinária e jurisprudencial recente. Elaborado à luz da experiência profissional e acadêmica dos autores, este protocolo representa a continuidade, com melhorias e experimentação prática, dos trabalhos seminais de Ornelas (2000a, 2000b, 2003) e das contribuições de Perez e Famá (2004).

Cabe um alerta de esclarecimento sobre as expressões “avaliação patrimonial” e “avaliação econômica”, frequentemente tratadas de forma distinta no Direito e na Contabilidade. Sob a ótica da Teoria Contábil (Iudicibus, 1980, 2021), a avaliação econômica refere-se a valores de saída, não se confundindo necessariamente com a aplicação do Fluxo de Caixa Descontado (FCD) — usado para refletir o valor do dinheiro no tempo, conceito presente nas Finanças, na Teoria e na Prática Contábil, sempre que se têm fluxos de caixa em momentos distintos, comum em avaliações econômicas, razão pela qual seu uso não distingue a Contabilidade das Finanças. O Fluxo de Caixa Descontado, embora complementar e quando cabível, deve ser aplicado com cautela e rigor técnico para evitar a replicação indevida de situações passadas para o futuro.

O estudo evidenciou que o Balanço de Determinação é um procedimento dinâmico que comporta a avaliação do patrimônio a valor de mercado, revelando uma convergência necessária entre a norma e a prática para mitigar a assimetria informacional e as tensões emocionais inerentes aos litígios societários (IRPE, 2025). Ao endereçar as lacunas identificadas por Paulo et al. (2006); Montandon, Ohayon e Siqueira (2008) e Moreno e Strassburg (2020), o protocolo oferece aos atores periciais e *stakeholders* um roteiro técnico-científico robusto, com aderência aos artigos 156, 464, 468 e 473 do CPC (Brasil, 2015).

Reconhece sua aplicação imediata em empresas intensivas de capital, típicas do século passado; entretanto, organizações da nova economia de serviços, com ativos intangíveis relevantes e baixa base imobilizada, demandam esforços técnico-científicos adicionais, como alertado por Aragão (2025). Essa interação entre teoria e prática reforça a natureza da Contabilidade como Ciência Social Aplicada, atenta aos desafios de um ambiente de negócios em constante mutação.

O protocolo apresenta caminhos para melhorias contínuas, tanto na esfera acadêmica quanto prática. É imperativo que pesquisas futuras analisem se a avaliação de ativos intangíveis produzidos internamente não incorre em dupla contagem com o fundo empresarial (*goodwill*), além de investigar os efeitos técnicos do uso da

perpetuidade e o nível de atualização dos peritos frente à jurisprudência e à literatura multidisciplinar. A mitigação dos problemas apontados por Martins (1990) e Antunes e Santos (2022) requer uma aproximação maior entre as Escolas de Magistratura, Contabilidade e Finanças, promovendo a integração prevista no artigo 475 do CPC (Brasil, 2015). O protocolo proposto não apenas oferece uma resposta aos desafios atuais da apuração de haveres, mas estabelece uma base replicável e evolutiva para a atuação de excelência na perícia contábil brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. **Da necessidade de avaliação com base na venda forçada nos casos de apuração de haveres na dissolução parcial da sociedade**. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ANTUNES, Jeronimo; SANTOS, Vera Lorena de Barros. Apuração de haveres: um estudo de caso dos métodos de avaliação de empresas empregados pelos peritos judiciais. 2022. **Revista FIPECAFI de contabilidade, controladoria e finanças**, São Paulo, v.3, n. 1, p. 24 - 46. DOI: <https://doi.org/10.53826/2763-7069.v2n4.2021.id52>.

ARAGÃO, Paulo Cezar. **Avaliação de ativos intangíveis: é preciso rever conceitos incompatíveis com a economia pós-industrial**. Consultor jurídico, 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-15/avaliacao-de-ativos-intangiveis-e-preciso-rever-conceitos-incompativeis-com-a-economia-pos-industrial/> Acesso em: 15 maio 2025.

BIANCOLINO, César Augusto; KNISS, Cláudia Terezinha; MACCARI, Emerson Antonio; RABECHINI JR., Roque. Protocolo para elaboração de relatos de produção técnica. **Revista de gestão e projetos**, v. 3, n. 2, p. 294–307, 2012. DOI: <https://doi.org/10.5585/gep.v3i2.121>.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

CARÍSSIMO, Claudio Roberto; MOREIRA, Marcia Athayde; ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de; MOREIRA SILVA, Jersone Tasso. Uso da análise hierárquica (AHP) para identificação da preferência de peritos-contadores quanto ao método de avaliação de sociedades em perícias contábeis. **Revista de educação e pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, v. 10, n. 1, 2016. DOI: <https://doi.org/10.17524/repec.v10i1.1333>.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma brasileira de contabilidade, NBC TP 01 (R2)**, de 20 de fevereiro de 2025. Dá nova redação à NBC TP 01 (R1), que dispõe sobre perícia contábil. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01\(R2\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R2).pdf). Acesso em: 27 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Norma brasileira de contabilidade NBC TG 04 (R4)**, de 22 de dezembro de 2017a. Altera a NBC TG 04 (R3) que dispõe sobre ativo intangível. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG04\(R4\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG04(R4).pdf). Acesso em: 27 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Norma brasileira de contabilidade NBC TG 15 (R4)**, de 22 de dezembro de 2017b. Altera a NBC TG 15 (R3) que dispõe sobre combinação de negócios. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG15\(R4\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG15(R4).pdf). Acesso em: 27 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Norma brasileira de contabilidade NBC TG 46 (R2)**, de 24 de novembro de 2017c. Altera a NBC TG 46 (R1) que dispõe sobre a mensuração do valor justo. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG46\(R2\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG46(R2).pdf). Acesso em: 11 jan. 2026.

DAMODARAN, Aswath. **Avaliação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Resolução de sociedade & avaliação de patrimônio na apuração de haveres**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

IRPE – Perícia e Consultoria Contábil Ltda. **Dissolução de sociedades e o emocional das partes envolvidas**. IRPE – Perícia e Consultoria Contábil Ltda., 28 jan. 2025. Disponível em: <https://irpe.com.br/blog/perito-contabil/dissolucao-de-sociedades-e-o-emocional-das-partes-envolvidas/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

IUDÍCIBUS, Sérgio. **Teoria da contabilidade**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LEGISLAÇÃO & MERCADOS. **Exclusão de sócio de empresa é medida drástica**. Legislação & mercados, atualização em 9 abr. 2024. Disponível em: <https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/conflito-societario-exclusao-de-socio-de-empresa-e-medida-drastica/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

MARTENS, Cristina Dai Prá; PEDRON, Cristiane Drebes; OLIVEIRA, Juliana Cristina de. Diretrizes para elaboração de artigos tecnológicos, artigos aplicados ou relatos técnicos de produção com ênfase profissional. **Revista inovação, projetos e tecnologias**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 143–147, 2021. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/65150/diretrizes-para-elaboracao-de-artigos->

tecnologicos--artigos-aplicados-ou-relatos-tecnicos-de-producao-com-enfase-profissional/i/pt-br. Acesso em: 12 fevereiro 2025.

MARTINS, Fernando Guilherme.; PELLEGRINO, José Carlos. **Critério para cálculo do fundo de comércio: aspectos gerais da avaliação de propriedades industriais e comerciais**. Publicação conjunta do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE) e da Divisão de Avaliações Técnicas do Instituto de Engenharia, 1971.

MARTINS, Eliseu. Um jeito errado de calcular fundo de comércio. **Boletim IOB – Caderno Temática Contábil e Balanços**, n. 10, p. 88–92, 1990.

MARTINS, Eliseu. Perícia contábil em dissolução de sociedades: depoimento sobre experiência com fluxo de caixa descontado na apuração de haveres. In: PELEIAS, Ivan Ricardo; ALONSO, Ângela Zecchinelli; SANTOS, Jose Vanderlei Masson dos (coord.). **Vivências e evolução da perícia contábil**. São Paulo: De Leon Comunicações, 2024.

MONTANDON, Mônica Maria; SIQUEIRA, José Ricardo Maia de; OHAYON, Philippe. Avaliação de empresas em perícias contábeis: um estudo de casos. **Pensar contábil**, Porto Alegre, v. 10, n. 39, p. 1–15, 2008. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.306/index.php/pensarcontabil/article/view/106>. Acesso em: 12 fev. 2024.

NISHI, Eduardo Augusto. **Apuração de haveres: novos paradigmas na ordem jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Contribuição à formulação de um sistema conceitual e operacional contábil de apuração de haveres em processos judiciais**. 232 f. Tese (Doutorado em Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000a.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Balanço de determinação. In: **Congresso Brasileiro de Contabilidade**, 16., 2000b, Goiânia.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Avaliação de sociedades: apuração de haveres em processos judiciais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil: diretrizes e procedimentos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, Edilson; CUNHA, Jacqueline Veneroso Alves da; ALENCAR, Roberta Carvalho de; MARTINS, Eliseu. As práticas dos peritos contadores na apuração de haveres. **Revista brasileira de gestão de negócios**, v. 8, n. 22, p. 23–36, 2007. DOI: <https://doi.org/10.7819/rbgn.v8i22.66>.

PELEIAS, Ivam Ricardo; ORNELAS, Marcos Maselli G. Conversando com o perito: um olhar sobre o cotidiano da atividade pericial contábil no Poder Judiciário Paulista. **Revista brasileira de contabilidade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 89–100, 2013.

PEREZ, Marcelo Machado; FAMÁ, Rubens. Métodos de avaliação de empresas e o balanço de determinação. **Administração em diálogo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 101–112, 2004. DOI: 10.20946/rad.v6i1.686. Disponível em: <https://doi.org/10.20946/rad.v6i1.686>. Acesso em: 12 fev. 2024.

SECCO, Alessandra Ribas; PELEIAS, Ivam Ricardo; WEFFORT, Elionor Jreige; GRZYBOVSKI, Denize. Expectativas e motivos do árbitro sobre o desempenho do ator pericial contábil em arbitragens à luz da teoria dos papéis. **Revista contabilidade & finanças**, São Paulo, v. 33, n. 90, p. 1–16, 2022. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/68598/expectativas-e-motivos-do-arbitro-sobre-o-desempenho-do-ator-pericial-contabil-em-arbitragens-a-luz-da-teoria-dos-papeis/i/pt-br>. Acesso em: 12 fev. 2024.

SIMONAGGIO, Sílvio. Perícia em apuração de haveres: desafios atuais e pontos de atenção na elaboração do laudo pericial. **Evento de educação continuada em perícia contábil**, promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRCSP) e pela Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo (APEJESP), 27 jun. 2025. Vídeo (1 h 57 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zJDVNJOYPho>. Acesso em: 27 jun. 2025.

STRASSBURG, Udo; MORENO, Karla Alessandra Cardoso. Apuração de haveres em processos judiciais: uma análise de dois laudos periciais com ênfase nos procedimentos utilizados pelos peritos. **Revista de gestão, finanças e contabilidade**, Salvador, v. 10, n. 3, p. 129–148, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/financ/article/view/8391>. Acesso em: 12 fev. 2024.

VILELA, Renato. **Avaliação para fins de apuração de haveres nas sociedades limitadas**: apreciação de ativos intangíveis. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023a.

VILELA, Renato. **Avaliação para fins de apuração de haveres nas sociedades limitadas**: apreciação de ativos intangíveis. São Paulo: Editora Dialética, 2023b.

AUTORES:



Ivam Ricardo Peleias

Doutor em Ciências Contábeis (FEA-USP-SP). Contador (Faculdade Tibiriçá). Medalha do Mérito Contábil "Francisco D'Áuria" - CRCSP. Professor e pesquisador do Centro Universitário FECAP (desde 2000) e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2001-2017). Sócio da IRPE - Perícia e Consultoria Contábil (www.irpe.com.br). Perito, Parecerista, Assistente Técnico e Testemunha Técnica, no Judiciário e em Arbitragens. Conselheiro Fiscal de empresas listadas na B3. Assessor de Conselhos Fiscais de Cooperativas Unimed's. Membro da Academia Paulista de Contabilidade. Autor de livros, capítulos de livros e artigos sobre perícia contábil.



Alessandra Ribas Secco

Contadora (Universidade Paulista/SP), Administradora de Empresas (Universidade de Passo Fundo/RS). Mestra em Ciências Contábeis e Pós-Graduada em Perícia Contábil (FECAP/SP). Pós-Graduada em Administração Contábil-Financeira (FAAP/SP). Mais de 20 anos de experiência profissional na área da Perícia Contábil e Financeira. Assistente Técnica e Perita nomeada nas esferas arbitral, judicial e extrajudicial. Docente no curso de Pós-Graduação de Perícia da FECAP/SP. Sócia da Ribas Secco Perícias (www.ribassecco.com.br). Autora de capítulos de livros e artigos sobre perícia contábil.



Fabíola D'Agostini Peleias

Mestra em Ciências Contábeis e Contadora (Fecap-SP). Mestra em Linguística Aplicada da Língua Inglesa e Bacharela em Letras Inglês/Português (PUC-SP). Sócia da IRPE - Perícia e Consultoria Contábil (www.irpe.com.br). Perita, Parecerista, Assistente Técnica e Testemunha Técnica em matéria patrimonial, no Judiciário e em Arbitragens. Docente na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP-SP, da disciplina Perícia Tributária, na pós-graduação Lato sensu. Autora de capítulos de livros e artigos sobre perícia contábil.



Martinho Maurício Gomes de Ornelas

Doutor em Ciências Contábeis (FEA-USP). Mestre em Ciências Contábeis e Contador (PUC-SP). Consultor e Perito Contábil, sócio da De Ornelas – Contadores Forenses (www.contadoresforenses.net.br). Diretor e Professor da FEA/PUC-SP (1978 a 2003). Perito Contábil desde 1977, na Justiça Federal e Cível da Capital Paulista, Assistente Técnico indicado por escritórios de advocacia e por Tribunais Arbitrais. Professor da UEM – Maringá-PR (1976 a 1977). Professor da UFPB (2004 a 2005). Autor de livros, capítulos de livros e artigos sobre perícia contábil.